



**PROVIMENTO Nº 005/2020 – CGJ**

**DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 6.689, PÁG. 25, DE 21/02/2020**

**Expediente 8.2020.0010/000217-0**

**CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL - CNNR.  
CORREÇÃO. ERROS MATERIAIS.**

**A DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA  
KUBIAK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS  
ATRIBUIÇÕES,**

CONSIDERANDO a recente publicação do Provimento nº 01/2020,  
que instituiu o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral;

CONSIDERANDO que, após a publicação referida, constatou-se a  
existência de erros materiais no seu texto;

CONSIDERANDO que as correções de erros materiais foram  
sugeridas pelos próprios membros da Comissão Especial e das Subcomissões  
responsáveis pela elaboração do texto original;

**PROVÊ:**

Art. 1º – O novo texto da Consolidação Normativa Notarial e  
Registral, instituído pelo Provimento nº 01/2020-CGJ, vigorará com as seguintes  
alterações:

“Art.



§1º

.....

§ 2º – As regras previstas no Provimento nº 16/12 do Conselho Nacional de Justiça aplicam-se aos registros de nascimento lavrados de forma tardia, tanto para o reconhecimento da paternidade como para o da maternidade.

§3º.....

.....

§4º.....

.....

§5º.....

.....”

“Art. 302

.....

I – Livro “A” – para os fins indicados no art. 301, I e II;

II – Livro “B” – para os fins indicados no art. 301, III.

III – Livro “C”

.....

Parágrafo único

.....”

“Art. 309 – O número de folhas dos livros mencionados no art. 302, que incluem os termos de abertura e encerramento, poderão sofrer o acréscimo das folhas necessárias para que se concluam os atos iniciados dentro da numeração ordinária.”

“Art. 329

.....

I

.....

II

.....

III

.....

IV

.....

§

1º

.....



§	2º
.....	
§ 3º – Nas averbações, aplica-se o disposto nos artigos 326 a 328.	
§	4º
.....	
§	5º
.....	
§	6º
.....”	
“Art.	
345.....	
§	1º
.....	
§ 2º – Não havendo contabilista legalmente habilitado na localidade, a parte interessada deverá declarar, sob as penas da lei, a inexistência do referido profissional, devendo o livro ser assinado pelo representante legal.”	
“Art. 346 – Os Livros emitidos por ECD – Escrituração Contábil Digital, após transmitidos à Receita Federal através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão, sem prejuízo da competência da Receita Federal do Brasil, ser eletronicamente autenticados nos Serviços do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com registro dos termos de abertura e encerramento.	
§	1º
.....	
§	2º
.....”	
“Art.	425
.....	
§	1º
.....	
§ 2º – Quando da expedição de certidões negativas de ônus e ações, os Registradores deverão ressaltar prenotações, as quais serão detalhadamente descritas no instrumento de certificação.”	
“Art. 480 – As convenções patrimoniais envolvendo a união estável que estabeleçam regime diverso do legal ou da separação obrigatória de bens não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas no Livro 3 (Registro Auxiliar) pelo	



Registrador de Imóveis do domicílio dos conviventes, sem prejuízo da averbação obrigatória na matrícula do imóvel.”

“Art. 534 – A partilha amigável de bens pertencentes a herdeiros capazes e concordes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, não havendo testamento vigente, poderão ser feitas por escritura pública.

§ ..... 1º

2º ..... §

..... § ..... 3º

“Art. 550 – As condições negociais dos contratos de compra e venda, que instituam cláusula resolutiva, tal como acontece nos pagamentos a prazo, devem ser obrigatoriamente consignadas no próprio registro.

Art. 551 – O pagamento parcelado do preço da compra e venda, assim como os pagamentos feitos com notas promissórias, cheques, obrigações de efetuar depósito ou transferência bancário ou outros títulos, deverá ser consignado no registro por se tratar de condição resolutiva tácita, salvo se no próprio título houver menção expressa de que é recebido a título *pro soluto*, caso em que o preço estará quitado para os efeitos do artigo 475 do Código Civil.”

“Art. 899 – A partilha amigável de bens, entre herdeiros capazes e concordes, e a adjudicação, quando houver herdeiro único, podem ser promovidas por escritura pública, nos termos do art. 2.015 do Código Civil e dos arts. 610, parágrafos primeiro e segundo, e 659 e parágrafos do Código de Processo Civil.”

“Art. .... 1.005

I .....  
.....

II .....  
.....

III .....  
.....

IV .....  
.....

V .....  
.....



VI

.....

VII

.....

VIII

.....

IX

.....

X

.....

XI

.....

XII

.....

XIII – a data e a assinatura do Tabelião, de seu substituto ou escrevente autorizado.”

Art. 2º – Ficam incluídos os Srs. Tiago Machado Burtet e Felipe Uriel Felipetto Malta como membros das subcomissões participantes do trabalho de elaboração da nova Consolidação Normativa Notarial e Registral, devendo seus nomes serem incluídos na nominata correspondente, conforme a ordem alfabética.

Art. 3º – Este Provimento entrará em vigor em 02 de março de 2020, de forma simultânea ao Provimento nº 01/2020, que instituiu o novo texto da Consolidação Normativa Notarial e Registral.

PUBLIQUE-SE.

CUMpra-SE.

**DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,**  
**Corregedora-Geral da Justiça.**